

1. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

→ **Art. 96.** *A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

- O CTN especifica o que deve ser entendido como "legislação tributária", que tem sentido mais amplo do que simplesmente os atos normativos com força de lei.
- O termo "normas complementares" abrange, inclusive, atos administrativos de cunho normativo, decisões e práticas da administração.

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

→ **Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

- O artigo 97 remete ao princípio da legalidade, pois determina matérias sobre as quais apenas a lei pode tratar, apesar do conceito amplo de "legislação tributária".
- Os atos normativos de autoridade administrativa não têm força vinculante e estão subordinados à lei.
- As práticas reiteradas da administração não tem força normativa vinculante, mas podem afastar a imposição de penalidades, juros, atualização.

→ **Art. 98.** *Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

➤ **Tratados Internacionais:**

- Há duas teorias sobre a aplicação dos tratados internacionais no Brasil:
 - ❖ Dualista: O tratado deve ser convertido em lei para que tenha eficácia;
 - ❖ Monista: O tratado vale internamente independente de qualquer adaptação formal.
- O Congresso tem competência para ratificar o teor dos tratados mediante decreto legislativo.
 - ❖ Pela teoria monista, esse ato tem eficácia meramente declaratória.
 - ❖ Pela teoria dualista moderada o caráter também é declaratório, por se tratar de hipótese em que pela especificidade e cronologia o tratado ratificado por revogar ou modificar a legislação vigente e posteriormente ser revogado ou modificado por nova lei.

➤ **Tratados Internacionais e Isenção:**

- As isenções podem ser de duas espécies:
 - ❖ Isenções autônomas: criadas pelo ente que tem competência para tributar;
 - ❖ Isenções heterônomas: concedidas por ente diverso do que tem a competência tributária.
- Diante da previsão do artigo 151 da Constituição, a União não poderia instituir isenções de tributos da competência de outros entes, de forma que é questionado se um tratado internacional ratificado pelo Congresso poderia instituir isenções de tributos não federais
 - ❖ Corrente 01: Não poderia, pois seria uma violação da Constituição e feriria o princípio federativo e a autonomia dos entes federativos.
 - ❖ Corrente 02: Poderia, pois os tratados são firmados pela União, não como ente federativo, mas como Estado Brasileiro, sendo leis nacionais e não federais.

→ **Art. 99.** *O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.*

➤ **Decretos:**

- Os decretos são atos infralegais e devem, portanto, estar subordinados à lei.
- Como a atualização monetária da base de cálculo do valor do tributo não implica a sua majoração, é realizada por meio de decreto.
- A previsão do art. 99 ressalta a função meramente declaratória dos atos infralegais.

Normas Complementares

→ **Art. 100.** *São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. *A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

2. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

→ **Art. 101.** *A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.*

➤ A regra para aplicação das regras é a vigente na Lei de Introdução ao Código Civil, mas é preciso observar as regras específicas do CTN.

→ **Art. 102.** *A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.*

➤ **Legislação tributária no espaço:**

- Em regra a legislação tributária se aplica dentro do território do ente que a editou;
- É possível a quebra desta regra por meio de convênios entre os entes ou pela edição de normas gerais, por lei complementar da União.

→ **Art. 103.** *Salvo disposição em contrário, entram em vigor:*

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

➤ **Legislação tributária no tempo:**

- A regra geral é que a lei tributária entra em vigor:
 - ❖ Na data estabelecida na própria lei ou,
 - ❖ 45 dias após a publicação no Brasil ou,
 - ❖ 3 meses após a publicação no exterior.
- Na contagem exclui-se o primeiro dia e inclui-se o último.
- A *vacatio legis* é o tempo entre a publicação e a vigência da lei;
 - ❖ Esse prazo permite que o destinatário se prepare para cumpri-la.
 - ❖ A cada nova publicação há um novo prazo, exceto se houver correção de equívocos que não alterem o teor da lei.
- Não há efeito repristinatório no Brasil: a lei revogada não volta a vigorar.

→ **Art. 104.** *Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:*

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

➤ **Princípio da Anterioridade (*vacatio constitutiones*):**

- Nos casos de leis que instituem ou majoram tributos, definem nova hipótese de incidência, extinguem ou reduzem isenções, a lei só entrará em vigor no exercício seguinte.

→ **Art. 105.** *A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

➤ **Fatos futuros e pendentes.**

- A lei se aplica, embora não haja utilidade para essa previsão, tendo em vista que esse atos ainda não configuram fato imponível.

→ **Art. 106.** *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

➤ **Retroatividade da lei tributária:**

- O CTN admite a retroatividade da lei expressamente interpretativa, além de outras hipóteses em que o contribuinte será privilegiado.

3. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

→ **Art. 107.** *A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.*

➤ Interpretar: analisar a norma (Alcance sentido e significado) e aplicá-la ao caso concreto.

➤ Integrar: utilização de outros meios para resolver casos concretos nos quais não há norma.

→ **Art. 108.** *Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

➤ **Critérios para aplicar a legislação:**

- É importante salientar que a ordem prevista no artigo 108 é específica e imperativa, de forma que a autoridade só pode usar uma ferramenta na ausência da outra.
- Esses são critérios para fundamentação de decisões judiciais e administrativas na área tributária.
- A analogia não pode ser usada para cobrar um tributo não previsto em lei.
- Também não pode a equidade ser usada para dispensar o pagamento de um tributo devido.

→ **Art. 109.** *Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.*

→ **Art. 110.** *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

➤ Nenhuma lei infraconstitucional pode alterar ou ir contra os preceitos previstos na Constituição.

→ **Art. 111.** *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

➤ Existem algumas hipóteses (Art. 111) em que o CTN impõe a interpretação *secundum legem* da norma tributária.

→ **Art. 112.** *A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

4. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

→ **Art. 121.** *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. *O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

➤ A responsabilidade tributária está ligada ao pólo passivo da obrigação tributária.

➤ O sujeito passivo da obrigação tributária é o devedor.

➤ **Contribuinte:**

- Pessoa que realizou o fato imponível e deve efetuar o recolhimento do tributo.
- Trata-se do sujeito passivo direto.

➤ **Responsável tributário:**

- Terceira pessoa, que não realizou o fato gerador, mas tem o dever de pagar o tributo.
- Trata-se do sujeito passivo indireto.
- Como o responsável tributário tem o dever de cumprir a prestação pecuniária embora não seja o contribuinte, a lei deve lhe assegurar condições de pronto ressarcimento.

→ **Art. 122.** *Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.*

→ **Art. 123.** *Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

➤ É a lei que deve indicar quem figurará no pólo passivo da obrigação tributária ou das conseqüências do não cumprimento de um dever.

- Acordo entre o contribuinte e terceiros não vale contra o Fisco para afastar o sujeito passivo previsto em lei da responsabilidade que lhe foi atribuída.

→ **Art. 124.** *São solidariamente obrigadas:*

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

→ **Parágrafo único.** *A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

→ **Art. 125.** *Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:*

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

→ **Art. 128.** *Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

➤ **Classificação doutrinária da responsabilidade tributária:**

- Responsabilidade Tributária por Transferência:
 - ❖ O contribuinte que realizou o fato gerador é o responsável, mas ocorre um fato novo que muda a situação (ex. morte do contribuinte).
 - Responsável por solidariedade: duas ou mais pessoas são obrigadas a responder pelo menos débito tributário.
 - Responsável por sucessão: o devedor primitivo desaparece, deixando uma pessoa que responderá pelos seus débitos.
 - Responsável legal: em caso de omissão da pessoa que tem o dever legal de garantir que o contribuinte cumpra o seu dever, essa pessoa responde.
- Responsabilidade Tributária por substituição:
 - ❖ O responsável tem o dever de recolher o tributo desde o seu nascimento e o tributo é exigível diretamente dele, em vez do contribuinte.

Responsabilidade dos Sucessores

→ **Art. 129.** *O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.*

➤ **Obrigações não cumpridas pelo antecessor:**

- O sucessor é responsável pelas obrigações nascidas e não cumpridas pelo antecessor, independente do lançamento.
- A prova da quitação desonera o adquirente, inclusive dos tributos anteriores à aquisição.

→ **Art. 130.** *Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

Parágrafo único. *No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.*

➤ Em caso de arremate, o dinheiro necessário para o pagamento do tributo é descontado do preço da arrematação.

→ **Art. 131.** *São pessoalmente responsáveis:*

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

→ **Art. 132.** *A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

Parágrafo único. *O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*

➤ No caso do espólio, ele é responsável até a data da partilha ou adjudicação.

→ **Art. 133.** *A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º *O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:*

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º *Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:*

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

→ **§ 3º** *Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.*

Responsabilidade de Terceiros

→ **Art. 134.** *Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.*

- **Art. 135.** *São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*
- *I - as pessoas referidas no artigo anterior;*
- *II - os mandatários, prepostos e empregados;*
- *III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Responsabilidade por Infrações

- **Art. 136.** *Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*
- **Art. 137.** *A responsabilidade é pessoal ao agente:*
 - I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;*
 - II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;*
 - III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:*
 - a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;*
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;*
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.*
- **Art. 138.** *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

5. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Art. 139.** *O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*
- **Art. 140.** *As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.*
- **Art. 141.** *O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*
 - **Crédito Tributário:** duas acepções:
 - Sinônimo da quantia devida a título de tributo;
 - Direito subjetivo do sujeito ativo de exigir o pagamento.

Lançamento

- **Art. 142.** *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

 - **Lançamento:**
 - “O lançamento é ato administrativo que, nos termos da lei instituidora do tributo, declara a ocorrência do fato gerador, identifica os sujeitos da relação jurídica tributária, explicita quando, como e onde deve ser efetuado o pagamento”
 - O lançamento torna líquido e certo o crédito tributário.
 - O lançamento viabiliza o recolhimento e a cobrança do tributo.
 - **Auto de infração:** ato administrativo de aplicação de penalidades.
- **Art. 143.** *Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.*

→ **Art. 144.** *O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

§ 1º *Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

§ 2º *O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.*

➤ **Efeito ex-tunc:**

- O crédito tributário nasce com a ocorrência do fato imponible.
- Há ocasiões, que o crédito não nasce líquido e certo, e depende do lançamento para que possa ser pago.
- O tributo não é criado com o lançamento, de forma que deve ser aplicada a lei vigente na época da realização do fato imponible, não da época do lançamento.

→ **Art. 145.** *O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

➤ **Alteração do lançamento:**

- Só é admitida em caso de erro de fato.

→ **Art. 146.** *A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.*

➤ **Presunção de Veracidade e Legitimidade:**

- Por ser ato administrativo, o lançamento tem presunção de veracidade e legitimidade.
- Essa presunção pode ser quebrada se o interessado demonstrar que o lançamento não é válido.
- Havendo vício formal, o lançamento pode ser anulado de ofício ou por requisição.

Modalidades de Lançamento

→ **Art. 147.** *O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

§ 1º *A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

§ 2º *Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

→ **Art. 148.** *Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

➤ **Lançamento Misto ou por declaração:**

- Realizado em conjunto pela Administração e o contribuinte.
- Se a declaração ou esclarecimentos do contribuinte forem omissos ou não merecerem fé, o Fisco pode arbitrar a base de cálculo.
- Início do prazo decadencial:
 - ❖ Primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido realizado;
 - ❖ Data da comunicação ao contribuinte de medida preparatória indispensável ao lançamento.

→ **Art. 149.** *O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento

formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. *A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.*

➤ **Lançamento de ofício:**

- Realizado ou revisto pela própria Administração Pública.
- A Administração deve efetuar o lançamento de ofício após a realização do fato imponible pelo contribuinte.
- Início do prazo Decadencial:
 - ❖ Primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido realizado.
 - ❖ Data da notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

→ **Art. 150.** *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º *O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

§ 2º *Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

§ 3º *Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

§ 4º *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

➤ **Lançamento por homologação ou autolancamento:**

- A lei atribui ao contribuinte o dever de declarar o nascimento da obrigação com a ocorrência do fato imponible e de apurar o crédito devido.
- Feito o lançamento, a Administração verifica se ele está correto, e o homologa.
 - ❖ Esse ato, a rigor, declara extinta a obrigação tributária.
- Início do prazo Decadencial:
 - ❖ Data da realização do fato imponible.

6. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

➤ **Prazo Decadencial:**

- Trata-se do prazo legal para que o lançamento seja feito.
- Em regra é de 5 anos. Inicia-se:
 - ❖ Lançamento de ofício:
 - Primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido realizado.
 - Data da notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
 - ❖ Lançamento Misto:
 - Primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido realizado;
 - Data da comunicação ao contribuinte de medida preparatória indispensável ao lançamento.
 - ❖ Lançamento por homologação:
 - Data da realização do fato imponible.

➤ **Prazo Prescricional:**

- Realizado o lançamento, é o prazo para a Administração para cobrar o crédito.
- Também é o prazo para ajuizar a ação para pedir a restituição do valor pago indevidamente.
- O prazo é de 5 anos.

→ **Art. 168.** *O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

→ **Art. 169.** *Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. **Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.*

➤ “O prazo prescricional para o interessado propor a ação de repetição do indébito no âmbito tributário é de cinco anos, contados do pagamento indevido ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado decisão judicial”

➤ “Observe-se, de passagem, que para pleitear a restituição do indébito tributário no âmbito administrativo dispõe o interessado de apenas dois anos”.

→ **Art. 174.** *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Parágrafo único. *A prescrição se interrompe:*

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

➤ **Causas interruptivas do prazo:**

- Previstas no artigo 174.

➤ **Causas suspensivas da Prescrição:**

- As causas do artigo 151 também são causas suspensivas do prazo prescricional.
- Também a inscrição da dívida ativa suspende o prazo por 180 dias ou até a data da distribuição da execução fiscal.
- Também para que seja localizado o devedor ou seus bens, o processo fica suspenso por até um ano (após esse prazo os autos são arquivados).

7. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

→ **Art. 151.** *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

→ **Parágrafo único.** *O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

➤ A suspensão do crédito tributário pode acontecer antes ou depois do lançamento, desde que não tenha ocorrido uma das causas extintivas da obrigação tributária.

➤ Nesse caso fica suspenso o dever do fisco de lançar e/ou o dever do contribuinte de pagar.

➤ Não pode ainda, o Fisco, cobrar o contribuinte judicialmente.

Moratória

- **Art. 152.** *A moratória somente pode ser concedida:*
- I - em caráter geral:*
- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*
 - b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*
- **Parágrafo único.** *A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*
- A moratória é a dilação do prazo para o voluntário pagamento
 - Somente pode ser concedida a moratória por meio de lei, em virtude do princípio da indisponibilidade dos bens públicos.
 - Também só pode ser concedida pelo ente que tem a competência para instituir o tributo.
 - **Moratória Geral:** concedida genericamente a todos os contribuintes;
 - **Moratória Individual:** o contribuinte deve preencher certos requisitos e se dirigir ao fisco para demonstrá-los e obter a moratória.
- **Art. 153.** *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*
- I - o prazo de duração do favor;*
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*
- III - sendo caso:*
- a) os tributos a que se aplica;*
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*
- **Art. 154.** *Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*
- Parágrafo único.** *A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*
- Suspensão do crédito tributário:
 - Suspensão do dever de realizar o lançamento e a conseqüente suspensão da fluência do prazo decadencial.
 - Causas Suspensivas do Crédito Tributário:
 - ❖ Suspendem o dever de realizar o lançamento.
 - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
 - Supõe o crédito já constituído, mas que não pode ser cobrado em virtude da existência de causa suspensiva, com a conseqüente suspensão da fluência do prazo prescricional.
 - Causas Suspensivas da Exigibilidade do Tributo:
 - ❖ Suspendem o dever do sujeito passivo de pagar.
 - "O crédito tributário deve estar constituído para que se possa suspender a cobrança da dívida por meio da concessão de moratória".
 - "Na hipótese de já ter sido tomada alguma medida preparatória do lançamento, haverá a suspensão do prazo decadencial ante essa causa suspensiva do dever do Fisco de proceder o lançamento".
- **Art. 155.** *A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*
- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*
- Parágrafo único.** *No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

- O ato administrativo que concede a moratória é vinculado e deve ser anulado pela Administração quando o contribuinte deixar de satisfazer um dos requisitos.
 - O período entre a concessão e a anulação será computado para a aferição do prazo prescricional em benefício do contribuinte.
 - Se houver fraude, no entanto, o prazo prescricional não beneficia o contribuinte.
- **Art. 155-A.** *O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*
- § 1º** *Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.*
- § 2º** *Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.*
- § 3º** *Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.*
- § 4º** *A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.*
- **Parcelamento:**
 - Em caso de denúncia espontânea (Art. 138), havendo parcelamento não é afastada a multa.
 - **Depósito Judicial:** O depósito judicial do valor controverso:
 - Na esfera administrativa:
 - ❖ Enseja a atualização monetária, pois as reclamações e recursos administrativos são causas suspensivas.
 - Na esfera judicial:
 - ❖ Enseja a atualização monetária;
 - ❖ Suspende a sua exigibilidade.
 - O ingresso na esfera judicial, por si só, não impede a cobrança do crédito tributário
 - A propositura da ação não pode ser condicionada ao depósito em virtude do princípio da isonomia.
 - **Recurso Administrativo:**
 - O contribuinte pode questionar a exigência tributária perante a administração, mas isso não é requisito para propositura da ação judicial.
 - **Concessão de Liminar:**
 - A liminar e a tutela antecipada suspendem a exigibilidade do tributo.
 - A concessão de liminar não pode ser vinculada ao depósito do valor controverso.

8. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Art. 156.** *Extinguem o crédito tributário:*
- I - o pagamento;*
 - II - a compensação;*
 - III - a transação;*
 - IV - remissão;*
 - V - a prescrição e a decadência;*
 - VI - a conversão de depósito em renda;*
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*
 - VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*
 - X - a decisão judicial passada em julgado.*
 - XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.*
- Parágrafo único.** *A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.*

Pagamento

- **Art. 157.** *A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.*
- **Art. 158.** *O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:*
- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;*
 - II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.*
- **Art. 159.** *Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.*
- **Art. 160.** *Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.*

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

→ **Art. 161.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

→ **Art. 162.** O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

→ **Art. 163.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

→ **Art. 164.** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Pagamento Indevido

→ **Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

→ **Art. 166.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

→ **Art. 167.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Demais Modalidades de Extinção

→ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

→ **Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

→ **Art. 171.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

→ **Art. 172.** A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

→ **Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

9. EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

→ **Art. 175.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Isenção

→ **Art. 176.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

→ **Art. 177.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

→ **Art. 178** - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

→ **Art. 179.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Anistia

- **Art. 180.** *A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:*
- **I** - *aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;*
- **II** - *salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.*
- **Art. 181.** *A anistia pode ser concedida:*
- **I** - *em caráter geral;*
- **II** - *limitadamente:*
- **a)** *às infrações da legislação relativa a determinado tributo;*
- **b)** *às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;*
- **c)** *a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;*
- **d)** *sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.*
- **Art. 182.** *A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.*
- **Parágrafo único.** *O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*